



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo  
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 3231/2021, DE 06 DE JULHO DE 2021.

“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 424/94, DE 14 DE JULHO DE 1994, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Eu, ERALDO JOSÉ PEREIRA, Prefeito do Município e Comarca de Cândido Mota, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que me são conferidas por Lei;

Faço Saber que a Câmara Municipal de Cândido Mota aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O Art. 157 da Lei Complementar nº 424/94, de 14 de julho de 1994, passa a vigorar, a partir da vigência desta Lei Complementar, com a seguinte redação:

“Art. 157. Os cargos aluídos nos artigos 154, 155 e 156 poderão ser definidos por decreto e os percentuais que servirão para cálculo de adicionais de insalubridade, periculosidade e atividades penosas serão de 10% (dez por cento) grau mínimo, 20% (vinte por cento) grau médio e 40% (quarenta por cento) grau máximo, conforme o grau de exposição calculados sobre o salário piso do funcionalismo público municipal, constante da referência 1 da Tabela de Vencimentos do funcionalismo público municipal”.

Art. 2º. O Art. 193 da Lei Complementar nº 424/94, de 14 de julho de 1.994, passa a vigorar, a partir da vigência desta Lei Complementar, com a seguinte redação:

“Art. 193 - São penas disciplinares:

- I. suspensão;
- II. demissão;
- III. cassação de aposentadoria e da disponibilidade;
- IV. destituição de cargo em comissão”.

Art. 3º. O Art. 195 da Lei Complementar nº 424/94, de 14 de julho de 1994, passa a vigorar, a partir da vigência desta Lei Complementar, com a seguinte redação:

“Art. 195. A advertência não é propriamente uma penalidade e se traduz num aviso destinado ao servidor que não cumpre com os deveres e obrigações elencadas neste Estatuto, visando a ciência do comportamento faltoso, bem como as possíveis implicações em caso de reincidência no comportamento.

§ 1º. A advertência deverá ser feita na forma escrita, pelo Secretário e pelo Diretor Imediato, com a ciência do servidor.

§ 2º. Havendo a negativa da ciência do servidor, esta será certificada pela presença de duas testemunhas.

§ 3º. O recebimento de três advertências implicará na imediata abertura de Processo Administrativo, visando a aplicação das penas disciplinares previstas no Art. 193 e seguirão os ditames previstos no artigo 201 e seguintes deste Estatuto.

§ 4º. Da advertência aplicada caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Secretário de Administração e Finanças - ou ao Secretário de Governo, quando se tratar de funcionário lotado na Secretaria de Administração e Finanças – que poderá ratificar ou determinar o cancelamento do ato, mediante decisão fundamentada.”

Art. 4º. O Art. 196 da Lei Complementar nº 424/94, de 14 de julho de 1994, passa a vigorar, a partir da vigência desta Lei Complementar, com a seguinte redação:

“Art. 196. A pena de suspensão, não excederá a 90 (noventa) dias, e será aplicada:

- I. até 15 (quinze) dias, ao servidor que, sem justa causa, deixar de submeter-se a exame médico determinado pela autoridade competente;
- II. até em 90 (noventa) dias em caso de violação das demais proibições que não tipifiquem infrações sujeitas a pena de demissão”.

Art. 5º. O Art. 197 da Lei Complementar nº 424/94, de 14 de julho de 1994, passa a vigorar, a partir da vigência desta Lei Complementar, com a seguinte redação:

“Art. 197. As advertências, bem como as penalidades de suspensão, terão seus registros cancelados após o decurso de 05 (cinco) anos, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar”.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo

## GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º. O Art. 203 da Lei Complementar nº 424/94, de 14 de julho de 1994, passa a vigorar, a partir da vigência desta Lei Complementar, com a seguinte redação:

“Art. 203 - Prescreverão:

- I. em 02 (dois) anos, as infrações disciplinares sujeitas a pena de suspensão;
- II. em 05 (cinco) anos, as infrações disciplinares sujeitas a pena de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargos em comissão.

§ 1º. O prazo prescricional começa a correr do dia em que a autoridade tomar conhecimento da existência da infração disciplinar, assim também daqueles capitulados como crime contra a Administração Pública, no Código Penal, Arts 312, 313, 314, 315, 316, 317, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325 e 326.

§ 2º. Interrompe-se a prescrição pela abertura de sindicância ou instauração de processo administrativo”.

Art. 7º. O Art. 204 da Lei Complementar nº 424/94, de 14 de julho de 1994, passa a vigorar, a partir da vigência desta Lei Complementar, com a seguinte redação:

“Art. 204. Para aplicação das penalidades, são competentes:

- o Prefeito, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade e, destituição de cargos em comissão e suspensão por mais de 30 (trinta) dias;
- ao Secretário de Administração e Finanças mediante solicitação dos Secretários de cada pasta, nos casos de suspensão inferior a 30 (trinta) dias”.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cândido Mota, aos 06 (seis) dias do mês de julho de 2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ERALDO JOSÉ PEREIRA

PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e Publicado nesta Prefeitura Municipal em igual data.

JÚLIO CÉSAR URBANO

SECRETÁRIO DE GOVERNO